



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000734-15.2021.5.10.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2021

Valor da causa: R\$ 1.100,00

Partes:

IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO

IMPETRANTE: OLIMPIO MASCARENHA DOS REIS

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO

IMPETRANTE: ONEILDO LOPES VALADARES

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO

IMPETRANTE: HORACIO TRINDADE CARLOS NEVES

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO

IMPETRANTE: ANDRES CATON KOPPER DELGADO

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO

IMPETRANTE: NICOLAU HUMBERTO MUZZI DABUL

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO

IMPETRANTE: ELPIDIO FERNANDES DA MOTA

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO

IMPETRANTE: CAETANO DE ARAUJO SOARES

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

MSCiv 0000734-15.2021.5.10.0000

IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO, RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA, OLIMPIO MASCARENHA DOS REIS, ONEILDO LOPES VALADARES, HORACIO TRINDADE CARLOS NEVES, ANDRES CATON KOPPER DELGADO, NICOLAU HUMBERTO MUZZI DABUL, ELPIDIO FERNANDES DA MOTA, CAETANO DE ARAUJO SOARES
AUTORIDADE COATORA: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO, RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA, OLIMPIO MASCARENHA DOS REIS, ONEILDO LOPES VALADARES, HORÁCIO TRINDADE CARLOS NEVES, ANDRES CATON KOPPER DELGADO, NICOLAU HUMBERTO MUZZI DABUL, ELPIDIO FERNANDES DA MOTA, CAETANO DE ARAUJO SOARES** contra ato do **Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF**, que, nos autos da Ação Trabalhista n. 00001225-41-2021-5-10-0802, movida em face da FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (FAET), revogou a decisão anterior de tutela de urgência, após a contestação apresentada pela terceira interessada, concluindo que era intempestivo o registro dos autores para fins de eleição, nos termos do Estatuto da entidade sindical de segundo grau.

Os impetrantes asseveram que os fundamentos do ato coator foram amparados em uma decisão que ainda é objeto de recurso ordinário, não apresentando qualquer segurança jurídica. Sustentam que os documentos individualizados pelos impetrantes estão em perfeitas condições, comprovando que são elegíveis. Requerem a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do processo eleitoral ou, alternativamente, para que os componentes da chapa "A FORÇA DOS SINDICATOS" permaneçam no processo eleitoral até decisão de mérito quanto à elegibilidade, tendo em vista a data da eleição (em 04/10/2021).

Vejamos.

O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, autoriza a concessão de liminar quando houver fundamento relevante e do ato puder resultar a ineficácia da medida.

Preliminarmente, transcreve-se o ato judicial impugnado:

"Vistos,

Apresentaram os réus contestação com documentos, com pedido de revogação da antecipação de tutela concedida.

Passo à análise.

Rejeito a preliminar de distribuição por dependência para a 1a MMA Vara do Trabalho de Palmas-TO, pois, conforme ID 26b2bad, já fora proferida sentença nos autos nº 0000911-98.2021.5.10.0801, que seria o motivo da prevenção.

Não há regra legal para concentração de processos que discutem eleições sindicais em determinado juízo somente porque recebera o primeiro processo.

Quanto à tutela antecipada, assiste razão aos réus no que tange à intempestividade do prazo para registro da chapa "A FORÇA DOS SINDICATOS".

Conforme consta da sentença de ID 26b2bad e Embargos de Declaração de ID a4b8c08, a suspensão do pleito eleitoral, de 09 a 13 de julho de 2021, fixado na mencionada sentença, possui efeitos somente às partes daquele processo, quer seja, sr. Paulo Antônio de Lima e Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins.

Como o prazo final para registro das chapas ocorreu em 12.07.2021, salvo para o sr. Paulo Antônio de Lima, e como os autores protocolizaram o registro da chapa no dia 19.07.2021, tem-se por patente a intempestividade do registro dos autores.

Por fim, esclareça-se, que a sentença proferida fundamentou que o edital

publicado encontra-se em consonância com o Estatuto do réu, o que afasta eventual discussão sobre o prazo final para o registro das chapas.

Portanto, revogo a decisão de ID b7c02b0 e seus efeitos.

(...)”(fl. 12).

Prima facie, verifica-se a ausência de probabilidade jurídica para o pedido dos impetrantes, haja vista que a sentença, proferida nos autos n. 0000911-98.2021.5.10.0801, suspendeu o pleito eleitoral, de 09 a 13 de julho de 2021, somente para o Sr. Paulo Antônio de Lima.

Observe-se que os demais impetrantes, componentes da Chapa, não eram beneficiários de decisão judicial que lhes garantissem o registro de candidatura em prazo superior ao previsto em Estatuto, fato este que ficou claro na sentença de embargos de declaração do processo acima referido.

Ademais, deve-se pontuar que a sentença trabalhista possui eficácia imediata, porquanto eventual recurso ordinário é desprovido de caráter suspensivo.

Assim, considerando o encerramento do registro das chapas em 12/07/2021 (exceto para o Sr. Paulo) e o protocolo da chapa dos impetrantes somente em 19/07/2021, a intempestividade se revela indiscutível.

Por fim, pontua-se a ineficácia de eventual decisão liminar suspensiva, tendo em vista que o pleito eleitoral já ocorreu ao tempo deste *decisum*, revelando-se necessário, ainda, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, ratifico a decisão proferida pelo Exmo. Presidente do egr. Tribunal Regional do Trabalho, Brasilino Santos Ramos, na condição de plantonista, para manter o indeferimento do pedido liminar, embora por outros fundamentos.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, se entender necessárias, no prazo referido no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se a parte litisconsorte, assinando-lhe também o prazo de 10 dias para manifestação.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2021.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GRIJALBO FERNANDES COUTINHO - Juntado em: 04/10/2021 21:45:33 - 67dea4a
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21100419425033300000011880544?instancia=2>
Número do processo: 0000734-15.2021.5.10.0000
Número do documento: 21100419425033300000011880544